

**PORTARIA Nº 005/2023**

Assaré/CE, em 02 de janeiro de 2023.

*REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSARÉ/CE**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa; **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração da Câmara Municipal de Assaré, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade – quando em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
  - b) fragilidade - possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
  - c) perecibilidade - quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
  - d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
  - e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação de sua essência.

II - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

III - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

IV - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

**Art. 3º.** A Câmara Municipal de Assaré considerará no enquadramento do bem como de luxo:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 5º.** As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 6º.** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 1º. Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, o setor de contratação deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda – DFD, de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2º. Uma vez identificados, nos termos do parágrafo anterior, os Documentos de Formalização de Demanda – DFDs retornarão ao setor requisitante, para a adequação.

§ 3º. Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 7º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Assaré.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Plenário da Câmara Municipal de Assaré /CE.

*Francisco Celso Freire*  
**FRANCISCO CELSO FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Assaré